

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Altera dispositivos da Lei nº 9.414, de 10 de dezembro de 2010, e dá outras providências*”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, em cuja mensagem solicita a tramitação do processo legislativo com urgência, nos termos da LOMS (fls.02/04).

Conforme diz a mensagem do Sr. Prefeito: “A Associação Pró Ex de Sorocaba, entidade declarada de Utilidade Pública Municipal através da Lei nº 2.213, de 2 de agosto de 1983, desenvolve atividades voltadas para as crianças e jovens que apresentam necessidades especiais: Deficiência Mental e/ou Deficiência Múltipla. Todo o seu trabalho é realizado mediante programas de atendimento que assistem crianças de acordo com a idade e suas necessidades, sendo que o objetivo é o trabalho sistemático direcionado à melhoria da qualidade de vida e a reabilitação das crianças e jovens em acompanhamento. Para tanto, é prestada assistência mediante terapias e alfabetização”.

O Art. 1º do PLO refere autorização ao Poder Executivo para abertura de “*crédito adicional especial ao orçamento de 2011 (Lei nº 9.414, de 10 de dezembro de 2010), para fazer face às despesas decorrentes das Emendas 198, 308 e 452, respectivamente de autoria dos Vereadores Luís Santos Pereira Filho, José Francisco Martinez, Neusa Maldonado Silveira e Carlos Cezar da Silva, até o valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais)*”, na forma da dotação que menciona, referente a “*auxílio à Associação Pró Ex de Sorocaba*”; o Art. 2º refere os recursos necessários à execução do disposto no Art. 1º, mediante anulação total da dotação do orçamento vigente que menciona - cláusula financeira; e o *Parágrafo Único* autoriza o Executivo a proceder às alterações nas Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; seguindo-se o Art. 3º, referente à cláusula de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria sobre abertura de “*créditos adicionais*”, de natureza orçamentária, é de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, sujeita à autorização da Câmara Municipal, e de acordo com o preceituado no Art. 40 da Lei nº 4.320/64, concerne (às) “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”, podendo dividir-se, nos termos do Art. 41 da mesma Lei, em: - *suplementares*, quando se destinarem a reforçar dotação orçamentária; - *especiais*, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; - *extraordinários*, quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública (incisos. I a III).

De acordo com o disposto no Art. 42 da citada Lei: “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados e abertos por decreto executivo”, e, “Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto”.¹

O Art. 43 caput da Lei nº 4.320/64 enuncia o seguinte: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”, e os parágrafos 1º a 4º deste artigo indicam tais recursos.

O projeto atende à disposição do artigo 94, inciso VI, da LOMS, ao mencionar a indicação dos recursos correspondentes à abertura de crédito adicional especial.

Ademais, a destinação de recursos públicos à entidade privada, de caráter social, está prevista na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu Art. 26 caput, sob a modalidade orçamentária de *auxílios*, e “deverá ser autorizada por lei específica”.

“As *subvenções* destinam-se à operação e manutenção da entidade beneficiada. Quando têm caráter social, destinam-se ao custeio de instituições voltadas à Assistência Social, Cultura, Saúde e Educação (*arts. 12, § 3º, I, e 16 da Lei nº 4.320, de 1964*)...Quando a ajuda governamental financia inversões financeiras e investimentos (*obras, equipamentos, materiais permanentes*), tem outra designação orçamentária; intitula-se *auxílio*, que, de igual modo, dirige-se a entidades privadas sem fins lucrativos”.²

Quanto ao quorum para votação do projeto, a aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar (Art. 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de junho de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Comentários extraídos da obra “A Lei 4.320 comentada, 30ª. Ed., de J.Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, Ed. IBAM, pág. 107.

² Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo, 2ª. Ed, de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, Ed. NDJ, págs. 180/181.